



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.828 - SC (2013/0195759-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
ADVOGADA : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVICARGO SERVIÇOS DE ASSESSORIA PORTUÁRIA
LTDA
ADVOGADO : DANIEL MELIM GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MONTANTE FIXADO ABAIXO DE 1% DO VALOR DA CAUSA. QUANTIA ÍNFIMA. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.828 - SC (2013/0195759-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVICARGO SERVIÇOS DE ASSESSORIA PORTUÁRIA
LTDA
ADVOGADO : DANIEL MELIM GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, bem como deu por prejudicado o seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MONTANTE FIXADO ABAIXO DE 1% DO VALOR DA CAUSA. QUANTIA ÍNFIMA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRAS PREJUDICADO E RECURSO ESPECIAL DA SERVICARGO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em suas contrarrazões, bem como em seu recurso especial, reprisando seu pleito de redução da verba honorária majorada pela decisão agravada.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.828 - SC (2013/0195759-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental foi interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, no sentido de que é ínfimo o montante fixado pelos honorários de sucumbência abaixo de 1% do valor dado à causa, razão pela qual, pedindo vênia aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Preliminarmente, torno sem efeito a decisão que converteu o agravo interposto pela PETROBRAS em recurso especial, pois já havia decisão transitada em julgado apreciando seu recurso, tendo sido negado provimento, sem contrariedade da parte, prolatada nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 144.572/SC (e-STJ Fl. 602).

Portanto, fica prejudicada a análise do recurso especial interposto pela PETROBRAS.

Dessa forma, resta para apreciação tão somente o recurso especial interposto pela SERVICARGO, que alega contrariedade com o quantum fixado pelos honorários de sucumbência. Requeru a majoração em razão do valor da causa.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, deu provimento à apelação da recorrente para majorar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) os honorários advocatícios, em razão da procedência dos embargos de terceiro.

O valor atribuído a causa foi de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo considerado o embargante para essa atribuição o montante da avaliação do bem que sofreu a constrição judicial atacada (e-STJ Fl. 16).

*O Tribunal a quo, no julgamento da apelação cível, majorou o valor atribuído pela sentença fundamentando no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, *verbis*:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, o valor dos honorários fixados na sentença não correspondem aos critérios estabelecidos na lei processual civil para mensurar o trabalho desenvolvido pelo causídico, razão porque devem ser majorados. Assim mostra-se mais condizente o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando os fatores previstos no art. 20, § 3º, do CPC e ainda o valor atribuído à causa.

O entendimento consolidado desta Corte Sueprior é no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor ínfimo, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, ressalvadas as hipóteses em que o quantum tenha sido arbitrado em quantia ínfima ou exagerada.

No caso dos autos, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem (R\$ 25.000,00, vinte cinco mil reais) ficou abaixo de 1% do valor dado a causa (R\$ 4.000.000,00, quatro milhões de reais), o que, por si só, autoriza a intervenção desta Corte Superior.

Como elementos outros não vieram com o acórdão recorrido, merece reforma do aresto tão somente para majorar o quantum arbitrado para 1% do valor dado a causa."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195759-3

AgRg no
REsp 1.548.828 / SC

Números Origem: 00609175920118240000 033060186219 20080699313 20080699313000100
20080699313000200 20080699313000201 20080699313000300 20080699313000301
33020141150 33060186219 609175920118240000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
ADVOGADA : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
RECORRENTE : SERVICARGO SERVIÇOS DE ASSESSORIA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MELIM GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVICARGO SERVIÇOS DE ASSESSORIA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MELIM GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.